

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08518/09 Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - APOSENTADORIA - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO RESPONSÁVEL PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - NÃO ATENDIMENTO - DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 - TC 5.605 / 2014

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara realizada em 24 de julho de 2014, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS da Senhora LUSINETE DA SILVA BARBOSA, Professora, matrícula n.º 036, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de CALDAS BRANDÃO, decidiu, através do Acórdão AC1 TC 4.123/2014 (fls. 41/43) por (*in verbis*):

- 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 075/2014 pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de CALDAS BRANDÃO/PB, Senhor JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA;
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude de descumprimento de decisão, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013;
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de CALDAS BRANDÃO, Senhor JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 30/31¹, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Cientificado da decisão, o responsável deixou transcorrer o prazo assinado sem apresentar nenhuma defesa e/ou esclarecimentos.

¹ A Auditoria apontou (fls. 30/31): a) necessidade de correção dos cálculos proventuais, de modo a ser efetuado com base na remuneração do cargo efetivo, que garante à servidora a paridade e integralidade dos proventos; b) ausência das fichas financeiras e de cópia do contracheque atualizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08518/09 Pág. 2/3

Visando verificar o cumprimento de decisão, a Corregedoria analisou e concluiu pelo **não cumprimento** do Acórdão.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista a inércia do Gestor em dar cumprimento ao *decisum*, configurando a hipótese de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

- DECLAREM o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 4.123/2014 pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de CALDAS BRANDÃO/PB, Senhor JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA:
- 2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 22/2013**;
- 3. ASSINEM-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- 4. ASSINEM novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de CALDAS BRANDÃO, Senhor JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 30/31, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazêlo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08518/09; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta do Relator, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08518/09 Pág. 3/3

1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 4.123/2014 pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de CALDAS BRANDÃO/PB, Senhor JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA;

- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013;
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de CALDAS BRANDÃO, Senhor JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 30/31, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

mgsr